



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.009070/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.024 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2023
Recorrente ELASTEX IND E COMER ELASTICO CONFECÇOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS COMPENSAÇÕES.

Deve ser mantido o auto de infração, quando, intimado, o sujeito passivo deixa de demonstrar a origem das compensações declaradas em GFIP.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia o § 6º, inciso IV, do art. 32, da Lei 8.212, de 1991, e a multa devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que a autoridade executora do presente julgado compare as multas previstas no revogado art. 32, § 6º, da Lei 8212/91, com as multas resultantes da aplicação do seu art. 32-A, devendo adotar este último dispositivo nas competências mais favoráveis à recorrente.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. COMPENSAÇÃO.

Apresentar a GFIP com omissão de deduções e com compensações incorretas constitui infração à legislação previdenciária.

Compensação indevidamente declarada em GFIP até 05/2003, se considera erro de preenchimento.

O sujeito passivo foi autuado por apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Conforme o relatório fiscal, as informações seriam:

- a) omissas por deixar de declarar o valor do Salário Família, período 05/00 a 05/06;
- b) incorretas por compensar valores sem comprovar a origem destes, no período de 08/01 a 05/03.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente alegou:

- as compensações teriam sido efetuadas de acordo com todas as formalidades legais;
- deveria ser aplicada a retroatividade benigna, conforme MP 448/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

A tese da retroatividade benigna deve ser igualmente conhecida, visto que a MP 449/2008 é posterior à apresentação da impugnação, de modo que a recorrente não tinha como suscitar a sua retroatividade por ocasião da apresentação da defesa.

2 Compensações

Neste tocante, com razão a DRJ e o recurso deve ser desprovido.

O sujeito passivo declarou compensações em GFIP sem comprovar a sua origem. Logo, improcedem as alegações da recorrente acerca da regularidade das compensações, que sequer foram comprovadas. Ademais, também não foi informado o valor do Salário Família, período 05/00 a 05/06, conforme demonstrativo de efl. 16.

3 Retroatividade benigna

Quanto à retroatividade benigna, o recurso deve ser provido.

A presente autuação teve como base legal o art. 32, IV, § 6º, da Lei 8212/91, cuja redação era a seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e **outras informações de interesse do INSS**. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos **dados não relacionados aos fatos geradores** sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Ocorre que o § 6º foi revogado pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11941/2009. Por consequência, foi incluído o art. 32-A à Lei 8212/1991, cujas multas, atualmente aplicáveis inclusive à hipótese dos autos, são as seguintes:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a **apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de **R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, em conformidade com o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, deverá a autoridade executora do presente julgado comparar as multas previstas no revogado art. 32, § 6º, com as multas resultantes da aplicação do art. 32-A, devendo adotar este último dispositivo, nas competências mais favoráveis à recorrente.

É importante frisar que o presente lançamento não trata de contribuições previdenciárias, mas sim do descumprimento de obrigação acessória, que inclusive não é relacionada aos fatos geradores de contribuições. Deste modo, parece-me não ser o caso de aplicação da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e do item 1.26, “b”, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para determinar que a autoridade executora do presente julgado compare as multas previstas no revogado art. 32, § 6º, da Lei 8212/91, com as multas resultantes da aplicação do seu art. 32-A, devendo adotar este último dispositivo nas competências mais favoráveis à recorrente.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

